



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-05427/18

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE POMBAL**, Sr. **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, **exercício de 2017**. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2017. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **DETERMINAÇÃO**. Procedência parcial de denúncia, referente ao Processo TC 09395/18, anexado aos presentes autos. **RECOMENDAÇÃO**.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC-00216/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 05427/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE POMBAL**, relativa ao **exercício 2017**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **ABMAEL DE SOUSA LACERDA**, CPF 132.872.144-20.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- ✓ Gastos com pessoal acima (**55,96%**) do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o respectivo artigo da LRF.
- ✓ Procedência da denúncia, referente ao processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 19/2017**, quanto à ausência de orçamento estimado dos preços, violação do art. 7º, § 2º, II e art. 40 § 2º, II da Lei 8.666/93, conforme **Processo TC 09395/18** anexado aos presentes autos.

CONSIDERANDO que o **Tribunal Pleno**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **julgamento** pela **regularidade com ressalvas** das contas de responsabilidade do Prefeito, declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, **determinação e recomendação**;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal**, **art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica desta Corte**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ABMAELL DE SOUSA LACERDA;***
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;***
- III. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017, quanto à ausência de orçamento estimado dos preços, violação do art. 7º, § 2º, II e art. 40 § 2º, II da Lei 8.666/93 e JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA no que diz respeito à exigência excessiva de que os veículos de categoria de aluguel para o transporte de resíduos sólidos domiciliar, entulhos e restos de poda no município de Pombal, devem obrigatoriamente estar inscritos no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas RNTRC;***
- IV. DETERMINAR à atual gestão para adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal ao limite disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;***
- V. RECOMENDAR ao gestor no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; b) instaurar procedimento para apurar possíveis irregularidades em acumulações de cargos por servidores da Prefeitura Municipal, fazendo-se necessária a avaliação e encaminhamento a este Tribunal do relatório sobre tais acumulações.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de maio de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2019 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL